



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000006000418

INTERESSADO: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 2241/2020 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. SERVIDOR DESIGNADO PARA GERIR E FISCALIZAR CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, NO QUAL O ESTADO DE GOIÁS (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO) FIGURA COMO LOCATÁRIO. 2. CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SEDE JUDICIAL AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO IRREGULAR DO BEM IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO. 3. IMPUTAÇÃO DA FALTA CONSISTENTE EM TRABALHAR MAL (ART. 303, XXX, LEI Nº 10.460/1988). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA PELO ADVENTO DO TERMO FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 4. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE LESÃO AO ERÁRIO (ART. 303, LV, LEI Nº 10.460/1988), CONDICIONADA À AVALIAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO, CONSISTENTE NO DOLO EM LESAR O ERÁRIO. 5. NECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM, SOB O RITO DA LEI Nº 13.800/2001, PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA SERVIDORA DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS POR ELA CAUSADOS AOS COFRES PÚBLICOS.

1. Trata-se de processo administrativo deflagrado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Educação, na forma do Despacho nº 58/2020-ADSET (000010869587), para obtenção de informações acerca da rescisão do Contrato de Locação de Imóvel nº 141/2012, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Educação, e Ed Marcos Moreira Coelho, e das circunstâncias em que ocorreu a devolução do bem imóvel objeto da avença, outrora locado para sediar a Subsecretaria Regional da Educação de Águas Lindas de Goiás (processo administrativo nº 201200006008351).

2. Noticiam os autos que o proprietário ajuizou a ação nº 5077740.71.2017.8.09.0051, na qual foi prolatada em 2/10/2019 sentença (000010870360) condenatória pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia. A reportada decisão reconheceu a irregular devolução do imóvel (não restituição formal da posse ao proprietário e locador, não retirada integral dos objetos de propriedade do locatário e não execução das obras de reparação interna e externa ajustadas ou pagamento de indenização equivalente) e o descumprimento, pelo Estado de Goiás, de cláusulas contratuais e a consequente obrigação de pagar indenização por lucros cessantes (R\$ 8.357,99 corrigidos pelo INPC até à entrega efetiva das chaves do imóvel e a imissão na posse do bem), além de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 34.381,15 acrescidos de juro de mora e corrigidos segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E. Em sede de reexame necessário, houve a exclusão da condenação em lucros cessantes, conforme acordão que transitou em julgado em 9/11/2020 (f. 264-278 - 000017404017).

3. Na sequência, a Coordenação Regional de Educação de Águas Lindas de Goiás, por meio do Memorando nº 4/2020-CRECE - Águas Lindas (000010966284), procedeu à juntada ao feito dos seguintes documentos: (i) Termo de Entrega (000010966386); (ii) Ofícios nº 326/2015-SRE, nº 01/2016-SER, nº 02/2016-SRE (000010966386) e nº 419/2018-GAB/2018 (000010966429); e (iii) contrato de locação da nova sede da Subsecretaria Regional da Educação de Águas Lindas de Goiás (000010966449).

4. Foi acostada pela Gerência de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado da Educação a Portaria nº 6789/2012-GAB/SEE de 21/12/2012, subscrita pelo Secretário da Educação (000011184099), que designou a servidora Solange Silvina das Viges “*para acompanhar e fiscalizar*” o Contrato de Locação de Imóvel nº 141/12, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

5. A Gerência do Contencioso daquela Pasta exarou o Parecer GEC nº 25/2020 (000017038044), no qual noticiou a redução da condenação em lucros cessantes em sede recursal obtida pelo Estado (f. f. 252-260-000017046065), tendo exarado as seguintes opiniões:

(i) quanto ao Contrato de Locação de Imóvel nº 141/12, foram cometidos vários equívocos na devolução do prédio, pois “*devolveu-se o imóvel a pessoa diversa da do proprietário ou representante por ele indicado. Segundo, não foram retirados todos os pertences do imóvel, ainda que eles pudessem ser descartados [...] não foi a parte indenizada pelos reparos que deveria fazer no imóvel*”.

(ii) “*A prerrogativa de fiscalização dos contratos administrativos é conferida à Administração pelo artigo 58 da Lei nº 8.666/93 [...]. O artigo 67 do mesmo diploma legal retro mencionado prevê a designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato*”;

(iii) “*O gestor do contrato nada mais é do que a autoridade competente para autorizar a realização de licitações, assinar o contrato, permitir o aditamento do mesmo, aplicar penalidades, ordenar pagamento à contratada, rescindir a avença. Ao assinar o contrato, o agente que representa a Administração deve ter o cuidado de verificar a regularidade da avença de acordo com a lei*”;

(iv) “*após assinado, deve ser nomeado um servidor ou terceiro para fiscalização das atividades. O fiscal do contrato, por sua vez, tem papel auxiliar, sendo imprescindível seu papel de acompanhamento, que servirá de lastro às decisões do gestor do contrato*”;

(v) “*A falha na fiscalização do contrato, porém, pode ser imputada ao fiscal do contrato, ao gestor do contrato ou ao ordenador de despesa, ou a todos conjuntamente, se se comprovar que agiram mediante culpa*”; e

(vi) “*demonstrado no caso em apreço que houve desídia da fiscal do contrato em devolver o imóvel nos termos do contrato, manifesta-se pela abertura de processo disciplinar em face da servidora Solange Silvina das Viges, bem como da orientação geral a todos os departamentos da Administração Pública que lidam com contratos de alugueis a observarem rigorosamente os termos para devolução dos imóveis locados pelo ente público, com a criação, inclusive de um check-list de devolução, sob*

pena de responsabilização pessoal dos fiscais e gestores dos contratos nas condenações que o ente público vier a sofrer por devoluções irregulares e negligentes”.

6. No evento 000017046065, foi juntada a íntegra em formato *pdf* dos autos do processo nº 5077740-71.2017.8.09.0051.

7. É o breve relatório, segue fundamentação.

8. A Portaria nº 6789/2012-GAB/SEE (000011184099) evidencia que Solange Silvina das Viges foi a servidora designada para “acompanhar” e “fiscalizar” o Contrato de Locação de Imóvel nº 141/12, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Vê-se, portanto, que o ato atribuiu à reportada funcionária os encargos de gestor e de fiscal administrativo do contrato em comento.

9. O art. 67 da Lei nº 8.666/1993 prevê as figuras do gestor do contrato e do fiscal do contato, atribuindo-lhes o ônus de gerir e fiscalizar sua correta execução e determinar a regularização “*das faltas ou defeitos observados*”:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

10. A Lei estadual nº 17.928/2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás, ainda contém dispositivos complementares que delineiam pormenorizadamente os misteres do gestor do contrato, com previsão de sua responsabilização na hipótese de inobservância:

Art. 52. Cabe ao gestor do contrato fiscalizar, acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade:

I – anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, inclusive com a juntada de documentos, em ordem cronológica, necessários ao bom acompanhamento do contrato, determinando as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados com estabelecimento de prazo para a solução;

II – transmitir ao contratado instruções e comunicar alterações de prazos, cronogramas de execução e especificações do projeto, quando for o caso e após autorização expressa da autoridade superior;

III – dar imediata ciência formal a seus superiores dos incidentes e das ocorrências da execução que possam acarretar a imposição de sanções ou a rescisão contratual;

IV – adotar as providências necessárias para a regular execução do contrato;

V – promover, com a presença de representante do contratado, a medição e verificação dos serviços e fornecimentos já efetuados, atestando as notas fiscais/faturas ou outros documentos hábeis e emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos;

VI – manter controle dos pagamentos efetuados e dos saldos orçamentário, físico e financeiro do contrato;

VII – verificar a qualidade dos materiais e/ou dos serviços entregues, podendo exigir sua substituição ou refazimento, quando não atenderem aos termos do que foi contratado;

VIII – esclarecer prontamente as dúvidas do contratado, solicitando ao setor competente da Administração, se necessário, parecer de especialistas;

IX – acompanhar e controlar os prazos constantes do ajuste, mantendo interlocução com o fornecedor e/ou prestador quanto aos limites temporais do contrato;

X – manifestar-se por escrito às unidades responsáveis a respeito da necessidade de adoção de providências visando à prorrogação do prazo contratual, antecipadamente ao término de sua vigência, observados os prazos exigíveis para cada situação, nunca inferiores a 60 (sessenta) dias;

XI – manifestar-se por escrito às unidades responsáveis, acerca da necessidade de adoção de providências visando à deflagração de novo procedimento licitatório, antecipadamente ao término da vigência contratual, observadas as peculiaridades de cada objeto e os prazos exigíveis para cada situação, nunca inferiores a 120 (cento e vinte) dias;

XII – observar se as exigências do edital e do contrato foram atendidas em sua integralidade;

XIII – fiscalizar a obrigação do contratado e do subcontratado, se houver, de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como o regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 53. O gestor do contrato responderá aos órgãos de controle nos casos de inexatidão na execução das tarefas que lhe são atribuídas no art. 52 ou de omissão, em especial:

I – na constatação da ocorrência de mora na execução;

II – na caracterização da inexecução ou do cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III – na comunicação formal às autoridades superiores, em tempo hábil, de fatos cuja solução ultrapasse a sua competência, para adoção das medidas cabíveis;

IV – no recebimento provisório ou emissão de parecer circunstanciado para o recebimento definitivo do objeto contratual pela Administração, sem a comunicação de falhas ou incorreções;

V – na ocorrência de liquidação de obrigação não cumprida, executada de forma irregular ou incompleta, pelo contratado, e emissão indevida de autorização para pagamento da contraprestação.

Art. 54. Em situações especiais, sobretudo as que requeiram maior complexidade de atuação da Administração, as competências relacionadas às atividades de fiscalização e gestão dos contratos administrativos poderão ser desmembradas e realizadas por servidores ou grupo de servidores distintos.

11. Ronny Charles Lopes de Torres^[1] indica os lindes de tais atribuições:

O “*Gestor do contrato*” coordena e comanda a execução contratual, representando a Administração na tomada de decisões; salvo delegação específica, ele que decidirá sobre a abertura de processo sancionatório, sobre a prorrogação contratual, sobre a necessidade de alteração contratual, entre outros. O “*Fiscal do Contrato*” auxilia o gestor, acompanhando a execução de maneira mais próxima ao contratado. Ele não detém poder decisório, contudo é o responsável pela apuração, instrução e acompanhamento da execução contratual (correção da execução do contrato, regularidade da documentação juntada, dentre outros), podendo iniciar e opinar em processos decisórios, como o de sancionamento, para tomada de decisão pelo gestor ou outra autoridade competente.

12. Várias teriam sido as condutas irregulares perpetradas pela servidora na condição de gestora e fiscal do contrato na devolução do imóvel - não restituição formal da posse ao proprietário e locador, não retirada integral dos objetos de propriedade do locatário (da Subsecretaria Regional da Educação de Águas Lindas de Goiás) e não adoção tempestiva das providências necessárias à execução das obras de reparação interna e externa ajustadas. A inércia na adoção das reportadas medidas para a regular rescisão da avença e estorno do imóvel segundo as condições convencionadas entre as partes de fato se enquadraria no tipo plasmado no art. 303, XXX, da Lei nº 10.460/1988 (norma material vigente à época de sua prática e, portanto, aplicável à hipótese^[2]), que consiste em “*trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência*”,

havendo no cenário dos autos indícios de autoria e materialidade suficientes a ensejar a deflagração do correspondente processo administrativo disciplinar.

13. Ocorre que o **prazo prescricional de três anos da pretensão punitiva** da referida falta funcional (art. 322, II, Lei nº 10.460/1988^[3]) já se escoou, se se considerar como momento da prática do ilícito^[4] a devolução do prédio, ocorrida na data de 10/12/2015 apostando no “*Termo de Entrega*” subscrito pelo irmão do locador (000010966386), o que, por conseguinte, torna inviável a instauração de PAD para apuração deste delito, diante da extinção da punibilidade operada (art. 198, I, Lei nº 20.756/2020^[5]).

14. O constatado prejuízo ocasionado ao Estado de Goiás decorrente da inobservância das obrigações consignadas no contrato de locação poderia, ainda, em tese, configurar a transgressão disciplinar capitulada no inciso LV do art. 303 da Lei nº 10.460/1988 (“*lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual*”), e cuja prescrição da pretensão punitiva, de outro turno, não teria se consumado, uma vez que o Estatuto prevê para esta modalidade de delito punível com demissão o prazo prescricional de seis anos (art. 322, I, Lei nº 10.460/1988)

15. No entanto, para que se possa cogitar da imputação de tal delito à servidora e da deflagração de PAD para apurá-lo, é imprescindível que a autoridade instauradora, a quem compete examinar os aspectos de mérito deste feito, antes avalie as provas dos autos e conclua pela existência de elementos que permitam extrair se a conduta lesiva ocorreu ou não em caráter doloso^[6]. Isso porque o tipo em questão – lesão ao erário-, para além do prejuízo financeiro, exige, para sua efetiva caracterização, o dolo específico do agente de lesar os cofres públicos^[7].

16. Neste ponto esclareço que as autoridades competentes para determinar a instauração de PAD na espécie são, nos termos do art. 218 do novo Estatuto^[8], o Chefe do Executivo e a Secretaria de Estado da Educação, as mesmas, inclusive, igualmente competentes para eventual julgamento (art. 195, I e II, §§1º e 2º)^[9].

17. Destaco que independentemente da responsabilização disciplinar, remanesce a responsabilidade civil da servidora de ressarcir os prejuízos por ela causados ao erário, ante a sua conduta omissiva, com fundamento na previsão dos arts. 206 e 207 da Lei nº 20.756/2020^[10]. Conforme narrado, a condenação ao pagamento de lucros cessantes foi excluída pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e, por outro lado, os gastos com a reforma do edifício seriam inevitavelmente suportados pelo Estado, por força de expressa previsão contratual. No entanto, a questão foi judicializada pelo locador e gerou o dever de pagamento de honorários advocatícios, os quais deverão ser cobrados regressivamente da gestora do contrato. Tal reembolso deve ser antecedido de processo administrativo, sob o rito da Lei estadual nº 13.800/2001, com contraditório e ampla defesa.

18. Por fim, quanto à sugestão de elaboração de uma orientação geral sobre a matéria, consigno que o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 52 e 53 da Lei estadual nº 17.928/2012 já enunciam as obrigações do gestores e fiscais dos contratos administrativos, bem como a possibilidade de sua responsabilização no caso de “*inexatidão na execução das tarefas que lhe são atribuídas [...] ou de omissão*”.

19. As obrigações recíprocas fixadas nos contratos de locação de bens imóveis nos quais os órgãos da Administração Pública figuram como locatárias são firmadas segundo a natureza e o destino do objeto, o seu prazo de vigência e as condições particulares de cada avença. Daí decorre a possibilidade de

existência de inúmeras conjunturas fáticas no momento da dissolução. Logo, as particularidades de cada contrato não permitem elaboração de um *iter* procedural padrão, consubstanciado numa lista de verificação modelo, diante da impossibilidade de se contemplar, de forma exauriente, todas as medidas necessárias a uma regular rescisão dessas modalidades de contrato.

20. Com tais acréscimos e ressalvas, **aprovo parcialmente o Parecer GEC nº 25/2020** (000017038044).

21. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências que reputar pertinentes.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentada – revista, amp. e atualiz.* 11 ed., Salvador: Juspodivum, 2020, p. 872.

[2] Ocorreram várias alterações na legislação de regência da matéria e os critérios a serem adotados para definição da regra a ser aplicável em cada caso. Em 29/01/2020 foi publicada a Lei estadual nº 20.756/20 que instituiu o novo regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas, cuja entrada em vigor ocorreu em 28/07/2020. As normas de direito material – categoria na qual se incluem os tipos disciplinares e as regras que regulam a prescrição da pretensão punitiva -, são guiadas no tempo segundo a regra da aplicabilidade da norma vigente à época da ocorrência do fato (o tempo rege o ato - *tempus regit actum*) e também pela irretroatividade, esta última excepcionada apenas para beneficiar o acusado. Quanto às normas de índole processual, também é aplicável o princípio do tempo rege a ação do que resulta na incidência da lei em vigor no momento da prática do ato processual, sem prejuízo da validade dos atos já praticados sob a vigência da norma anterior. No entanto, segundo sinalizado no Despacho nº 1043/2020 (processo administrativo disciplinar) o “ditame da aplicação da legislação nova mais favorável ao acusado tem aplicação restrita às normas materiais (e não procedimentais)”, de sorte que não retroagem as regras que dizem respeito a procedimento.

[3] Lei nº 10.460/1988 - Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de:

- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

Art. 322. Prescreve a ação disciplinar:

I - 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e respectivas multas;

- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - 3 (três) anos, quanto às demais infrações.

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~*H - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia;*~~

~~*III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão.*~~

- [Revogado dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

[4] Segundo as regras delineadas nos §§1º e 3º do art. 322 da Lei nº 10.460/88[4], o cômputo do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão, é interrompida pela edição da portaria inaugural e recomeça seu curso pela metade, de modo a não diminuir o prazo original:

Art. 322 [...]

§ 1º - A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida, inclusive na hipótese de exclusão da multa.

[...]

§ 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando, a partir de então, o seu curso pela metade, de forma a não diminuir o prazo original.

[4] Art. 322 [...]

§ 1º - A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida, inclusive na hipótese de exclusão da multa.

[...]

§ 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando, a partir de então, o seu curso pela metade, de forma a não diminuir o prazo original.

[5] Art. 198. Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta Lei:

I - na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;

[6] *O dolo consiste na vontade livre e plena consciência do agente de praticar o tipo penal, ou, ainda, de prever um resultado e mesmo assim assumir o risco de produzi-lo*

[7] *Sandro Lúcio Dezan, em sua obra Ilícito Administrativo Disciplinar em espécie, ao comentar o art. 132, inciso X da Lei nº 8.112/1990 que alberga tipo disciplinar idêntico no âmbito da legislação federal, esclarece que “Pelo mesmo raciocínio (tratar-se de situação gravíssima e sujeita à penalidade máxima do serviço público), o elemento subjetivo compreende somente o dolo, não se falando, para efeitos de incidência deste art. 132, X, da Lei nº 8.112/1990, em lesão ou dilapidação culposa, praticada mediante imperícia, imprudência ou negligência.*

[8] *Art. 218. Salvo disposição em contrário, são competentes para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, no âmbito de suas atribuições, o chefe do Poder Executivo e os Secretários de*

Estado ou autoridades equivalentes, independente da penalidade disciplinar abstratamente cominada à infração apurada.

[9]. Art. 195. Salvo disposição legal em contrário, a imposição de penalidade disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, é da competência:

I - do Chefe do Poder Executivo, para demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, quando se tratar de advertência, suspensão e multa.

§ 1º A competência descrita no inciso I deste artigo poderá ser delegada aos secretários de Estado ou autoridade equivalente.

§ 2º A competência descrita no inciso II deste artigo poderá ser objeto de delegação pelo seu titular à autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior ou ao chefe de unidade administrativa correcional, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

[10]. Art. 206. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 207. A responsabilidade civil decorre de conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que importe em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquida nos termos do art. 97 deste Estatuto, sem prejuízo de outros bens que respondam pela indenização, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/12/2020, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017404017 e o código CRC 23C617B7.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 20200006000418



SEI 000017404017